



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2267543-02.2023.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é autora KATIANE MAURÍCIO DA SILVA, são réus VICENTE VIEIRA DOS SANTOS e PRISCILA VIEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a ação rescisória. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente), ALEXANDRE LAZZARINI, COELHO MENDES, CÉSAR PEIXOTO, ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES, JAIR DE SOUZA E DANIELA CILENTO MORSELLO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2267543-02.2023.8.26.0000

Comarca de Itapetininga

Autora: Katiane Maurício da Silva

Réus: Vicente Vieira dos Santos e outra

Voto nº 48.407

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Ação rescisória proposta visando rescindir acórdão da 9ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, que deu parcial provimento à apelação interposta pela autora. Alega-se erro de fato, sustentando que a perícia comprovou usurpação de 250m² do lote 23. Réus contestam e pedem condenação por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de erro de fato, nos termos do art. 966, inciso VIII, do CPC, que justificaria a rescisão do acórdão.

III. Razões de Decidir

3. Não se verifica erro de fato, pois a decisão rescindenda não admitiu fato inexistente nem considerou inexistente fato ocorrido.

4. A perícia confirmou que a construção estava dentro dos limites corretos, afastando a alegação de usurpação da totalidade do lote.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ação rescisória julgada improcedente.

Tese de julgamento: 1. Erro de fato não configurado. 2. Rescisão do julgado não cabível na ausência de erro de fato.

Legislação Citada:

CPC, art. 966, inciso VIII; art. 355, inciso I; art. 502; art. 80; art. 85, §2º; art. 974, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Apelação nº 1006383-92.2015.8.26.0602, Rel. Des. Percival Nogueira, j. 06.11.2018.

TJ/SP, Apelação nº 1030552-92.2017.8.26.0564, Rel. Des. Vito Guglielmi, j. 11.06.2018.

Vistos.

Trata-se de ação que busca rescindir, com fundamento no art. 966, inciso VIII, do Código de Processo Civil, o. v acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação interposta por **KATIANE MAURÍCIO DA SILVA** – fls. 813/817 (processo nº 1001929-98.2015.8.26.0269).

Sustenta a autora, em síntese, a ocorrência de erro de fato; que a perícia realizada na ação de origem comprova a usurpação irregular dos réus de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) do lote 23.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação, pleiteando a improcedência da ação; pedem, ainda, a condenação da autora em litigância de má-fé (fls. 861/874).

Réplica às fls. 895/899.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 905/908).

Custas recolhidas (fls. 840/841) e depósito judicial efetivado (fls. 845/846).

É o relatório.

KATIANE MAURÍCIO DA SILVA ajuizou ação reivindicatória contra **VICENTE VIEIRA DOS SANTOS, PRISCILA VIEIRA DOS SANTOS e MARCOS RIBEIRO DE OLIVEIRA** – fls. 20/25 (processo nº 1001929-98.2015.8.26.0269 – 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga).

Ao final, a demanda foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos (r. sentença de fls. 729/733, 737/738 e 753/754):

“Posto isto e mais o que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para CONDENAR VICENTE VIEIRA DOS SANTOS e PRISCILA VIEIRA DOS SANTOS a pagarem a KATIANE MAURICIO DASILVA a quantia de R\$59.791,50 corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais a partir da juntada do laudo pericial. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral e CONDENO Priscila e Vicente ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do denunciado Município de Itapetininga e da autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação, para cada um. CONDENO KATIANE MAURICIO DA SILVA ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono de Marcos Ribeiro de Oliveira que fixo em 10% sobre o valor da condenação e R\$ 1.000,00 ao patrono de VICENTE VIEIRA DOS SANTOS e PRISCILA VIEIRA DOS SANTOS. CONDENO MARCOS RIBEIRO DE OLIVEIRA ao pagamento da verba honorária do patrono do Banco do Brasil S/A que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.C.

Itapetininga, 12 de março de 2019.”

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 744/750). Contrarrazões às fls. 772/779 (FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA), 781/785 (BANCO DO BRASIL S/A) e 793/798 (PRISCILA VIEIRA DOS SANTOS e VICENTE VIEIRA DOS SANTOS).

Por v. acórdão, a 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso da autora – fls. 813/817 (Apelação nº 1001929-98.2015.8.26.0269, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, julgada em 8 de setembro de 2021).

A decisão transitou em julgado em **5 de outubro de 2021** – certidão de fls. 821.

Pois bem.

A questão debatida nos autos dispensa a produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os documentos encartados autorizam o julgamento antecipado da lide.

Nesse sentido, a jurisprudência:

CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Julgamento antecipado que não implica necessariamente em cerceamento de defesa - Suficiência do conjunto probatório ao conhecimento e deslinde da matéria posta 'sub judice' - Causa madura para julgamento - Preliminar rejeitada.

REIVINDICATÓRIA - PROCEDÊNCIA - Ação que possui por finalidade garantir ao proprietário o direito de perseguir o bem frente aquele que ostenta a posse sem ostentar titularidade do domínio - Pretensão do autor amparada em título dominial - Afastada a tese de defesa fundamentada na prescrição aquisitiva - Conhecimento da perda do bem dado em garantia hipotecária e posterior venda a terceiros, que retira a característica da posse com 'animus domini' - Inexistência de óbices a afastar o reconhecimento de direito verossímil do autor, garantido pelo art. 1.228 do CC - Sentença mantida - Recurso desprovido. (Apelação nº 1006383-92.2015.8.26.0602, 6ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Percival Nogueira, julgada em 6.11.2018, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGADA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. HIPÓTESE, CONTUDO, EM QUE ELA SE MOSTRA DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PRELIMINAR REJEITADA.

SEGURO. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRETENDIDA MANUTENÇÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 30 E 31 DA LEI N. 9.656/98. MANUTENÇÃO, ENTRETANTO, CONDICIONADA À ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEMITIDO PELO PAGAMENTO INTEGRAL DO PRÊMIO OU DE OUTRA EVENTUAL FORMA DE CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS. VALOR DO PRÊMIO, PORTANTO, QUE DEVE CORRESPONDER À SOMATÓRIA DA PARCELA PAGA PELO FUNCIONÁRIO, ACRESCIDA DA PARCELA OU COTA DE COPARTICIPAÇÃO PAGA PELA EMPRESA

COM FUNDAMENTOS NOS VALORES DA NOVA APÓLICE VIGENTE. ANTERIOR APÓLICE, COM PRESTAÇÃO EM REGIME DE AUTOGESTÃO, QUE JÁ NÃO MAIS EXISTE. DESCABIMENTO, POIS, DA FIXAÇÃO DE PRÊMIO COM BASE EM CONTRATO HOJE INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação nº 1030552-92.2017.8.26.0564, 6ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Vito Guglielmi, julgada em 11.6.2018, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

No mérito, a ação é improcedente.

Na lição de Pontes de Miranda, o que caracteriza o recurso é ser uma *“impugnativa dentro da mesma relação jurídica processual da resolução judicial que se impugna”* (Tratado das Ações, v. IV, p. 527).

Conclui-se, portanto, que só caberá recurso enquanto não verificado o trânsito em julgado da sentença. Operada a coisa julgada, a sentença torna-se imutável para as partes do processo, nos termos do art. 502, do Código de Processo Civil.

Mas a sentença pode conter um vício ou uma nulidade. Assim, *“quando a sentença é nula, por uma das razões qualificadas em lei, concede-se ao interessado ação para pleitear a declaração de nulidade”* (Batista Martins. *Recursos e Processos de Competência Originária dos Tribunais*, Rio de Janeiro, Forense, 1957, nº 54, p. 78).

Trata-se da ação rescisória, que não se confunde com o recurso por atacar uma decisão sob o efeito da *res iudicata*. A ação rescisória é uma ação que visa rescindir (romper, cindir) a sentença como ato jurídico viciado. Para Moacyr Amaral Santos, é *“ação pela qual se pede a declaração da nulidade da sentença”* (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4ª ed., v. III, p. 446).

A rescindibilidade do julgado somente terá lugar quando presente uma das hipóteses previstas taxativamente no art. 966, do Código de Processo Civil.

A autora sustenta a ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII (erro de fato).

Contudo, sem razão.

Nos termos da legislação processual vigente, ***“Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado”*** (art. 966, §1º).

Ao enfrentar o tema, decidiu o Tribunal de Justiça/SP:

Ação rescisória - Pretensão de desconstituir Acórdão proferido em ação declaratória que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela requerida - Alegação de erro de fato (Artigo 966, VIII, do Código de Processo Civil) - Ocorrência - Autora que havia sido impedida administrativamente pela requerida de participar de programa de moradia popular - Suposta existência de imóvel em nome de um dos componentes do núcleo familiar, circunstância que impediria a continuidade da autora no certame - Prova constante dos autos no sentido de que o imóvel apontado como sendo de titularidade da genitora da autora pertence a pessoa diversa - Erro de fato verificável ao exame dos autos - Ação rescisória julgada procedente para rescindir o v. aresto que deu provimento ao recurso de apelação da requerida e, conseqüentemente, excluiu a autora do certame - Recurso de apelação ao qual deve ser negado provimento, vez que não demonstrada a infringência da autora às regras do processo seletivo, confirmando-se a sentença apelada.

Julga-se procedente a ação rescisória. (Ação Rescisória nº 2239722-96.2018.8.26.0000, 1º Grupo de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, julgada em 20 de agosto de 2019, julgaram procedente a ação rescisória, votação unânime)

Ação Rescisória. Configura erro de fato autorizador da rescisão do julgado a consideração, pelo V. Acórdão, de que se tratava de loteamento fechado, quando, na verdade, não o era. Procedência da ação para rescindir o julgado e julgar improcedente a ação de cobrança das taxas de associação, conforme Tema 966 do Superior Tribunal de Justiça.

Sucumbência. Procedente a ação rescisória e improcedente a ação de cobrança, responde o vencido pela sucumbência. (Ação Rescisória nº 2059969-87.2015.8.26.0000, 5º Grupo de Direito Privado – TJ/SP, Rel.

Des. Araldo Telles, julgada em 17 de junho de 2019, julgaram procedente a ação rescisória, por maioria de votos)

Ação rescisória - Cominatória e Indenizatória - Plano de Saúde - Autor que, com apenas 02 meses de vida, foi diagnosticado com grave doença cardíaca, necessitando de cirurgia - Demonstração de que a requerida não possuía nenhum hospital especializado, na rede conveniada - Escolha de estabelecimento fora da rede que não decorreu de mero capricho dos genitores - Erro de fato constatado no v. acórdão rescindendo - Dolo da requerida, ademais, também configurado - Pedidos procedentes - Determinação de integral custeio do procedimento e condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais - Deferimento da tutela de urgência - Ação julgada procedente, com determinação. (Ação Rescisória nº 2238693-74.2019.8.26.0000, 3º Grupo de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. A. C. Mathias Coltro, julgada em 7 de maio de 2020, julgaram procedente a ação rescisória, por maioria de votos)

No caso dos autos, **KATIANE MAURÍCIO DA SILVA** adquiriu dois lotes (números **23** e **24**), descritos nas matrículas números 45.933 e 45.934, do Registro de Imóveis de Itapetininga – escritura de venda e compra de fls. 28/32.

Matrículas imobiliárias às fls. 33/34 e 35/36.

Determinada a realização de perícia de engenharia, concluiu o Sr. Perito (fls. 579/587):

V – CONCLUSÕES

Concluimos que conforme levantamentos efetuados no local, o proprietário do lote 22 invadiu o lote 23 e construiu dois imóveis neste lote (o terreno ficou com 5x25 cada) pois não confirmou as medidas de locação antes de construir. E que isto acarretou na diferença de locação que deveria ser confirmada na PMI e CRI local.

Esclarecimentos prestados pelo *Expert* às fls. 603/615.

Do trabalho pericial realizado, depreende-se que

somente a casa de nº 1.063 foi construída dentro dos limites do lote 23; a casa de nº 1.057 foi construída nos limites do lote 22 (fls. 606).

Portanto, tem-se por correto os cálculos apresentados às fls. 614:

3) Valor do Imóvel

Valor do Imóvel (I) Casa nº1063

A) Terreno

. Área do imóvel..... 125,00m²
. Valor por m²..... R\$531,48/m²

125,00m² x R\$531,48/m² x 0,90 = R\$59.791,50

Afasta-se, por conseguinte, a possibilidade de rescisão do julgado.

De outra parte, deixo de aplicar a condenação em litigância de má-fé, arguida pelos réus, em razão da ausência das hipóteses previstas no art. 80, do Código de Processo Civil.

“Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa” (RSTJ 135/187, 146/136).

Ainda: “a imposição de pena pela litigância de má-fé não dispensa a indicação precisa dos fatos concretos que a motivaram, não sendo suficiente a simples afirmação genérica de que houve resistência injustificada” (RSTJ 134/325).

“Mesmo que possa ser reconhecido o intento, esboçado pelos advogados dos recorridos, em postergar a realização da audiência e o andamento do feito, só por isso não se pode impor a condenação dos recorridos por litigância de má-fé, já que disso não adveio nenhum dano para o recorrente” (RSTJ 96/287).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Referido valor mostra-se adequado ao limite da ação tratada, representando, de outra parte, remuneração adequada em prol do patrono que exerceu seu mister com qualidade.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a rescisória, arcando a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme acima indicado, revertendo-se, ainda, o depósito inicial (fls. 845/846) em favor dos réus, nos termos do art. 974¹, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ELCIO TRUJILLO
Relator

¹ “**Art. 974.** Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindir a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968.

Parágrafo único. Considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82.”